

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

02/04/2026 14:31:46

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5339059-50.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

67



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5339059-50.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE ARROIO DO SAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE ARROIO DO SAL** em face da Lei nº 1.035/2001, do Município de Arroio do Sal, especificamente quanto ao seu artigo 110, que dispõe sobre a licença para desempenho de mandato classista.

Sustenta que o dispositivo legal impugnado, ao estabelecer que a licença para desempenho de mandato classista será "sem remuneração" (*caput*), limitar a prorrogação da licença "por uma única vez" (§ 2º) e utilizar as expressões "poderão" (§ 1º) e "podendo ser" (§ 2º), viola o princípio da liberdade sindical previsto no artigo 27, II e § 1º, da Constituição Estadual, bem como os artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da Constituição Federal.

Menciona que a norma do § 2º, ao vedar a concessão de licença para o terceiro ou subsequentes mandatos classistas, impõe grave prejuízo à situação funcional e remuneratória do servidor reeleito, configurando indevida interferência do Poder Público na autonomia da entidade sindical.

Alega, ainda, que "a liberação dos dirigentes sindicais fica sujeita a possível interpretação inconstitucional, na medida em que os termos 'poderão' (art. 110, §1º) e 'podendo' (art. 110, §2º), se lidos como ato discricionário do administrador municipal, significaria dar poder a este para interferir na organização sindical – conforme sua conveniência, inclusive partidária – o que também acabaria contrariando a Constituição Estadual (art. 27, II, § 1º)."

Anota que a legislação municipal inquinada contraria a Constituição Estadual e, por consequência, a Constituição Federal, em três oportunidades: 1) ao *retirar a remuneração* dos dirigentes sindicais; 2) em *vedar a dispensa mediante licença* a partir da segunda reeleição; 3) e ao *impor autorização do município* para que possa ser exercida a licença do mandato sindical.

Assinala a necessidade de conferir interpretação conforme com redução de texto ao artigo 110, Lei Municipal nº 1.035, de 10.12.2001, devendo ser suprimidas as expressões que contrariam a Constituição Estadual, quais sejam, "sem remuneração", "e por uma única vez" e "podendo ser".

Propõe, ainda, que a expressão "poderão", do § 1º, deve ser interpretada como ato vinculado, "proibindo o licenciamento de mais de três dirigentes ou representadas de cada entidade, mas obrigando o licenciamento até estes três, excluída por inconstitucional qualquer interpretação que conceda discricionariedade ao administrador para licenciar ou deixar de licenciar."

Discorre sobre princípio da liberdade sindical, a par de repisar os dispositivos constitucionais que entende violados, relacionando jurisprudência.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia das expressões "sem remuneração" (*caput*), "podendo ser" e "e por uma única vez" (§ 2º) do artigo 110, Lei Municipal nº 1.035/2001, bem como a interpretação do termo "poderão" (§ 1º) como ato vinculado. No mérito, postula a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade das referidas expressões e fixar interpretação conforme à Constituição Estadual.

Intimada a entidade proponente para recolher as custas iniciais, restou atendida a determinação (Evento 9).

Indeferida a liminar.

Demais atos processuais estão sintetizados no parecer ministerial:

"O Procurador-Geral do Estado compareceu aos autos para defender o ato normativo impugnado. Sustentou, em síntese, que a norma municipal não padece de inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal, ao garantir a liberdade sindical aos servidores (art. 37, VI), não estabeleceu a obrigatoriedade de remuneração durante o exercício do mandato classista. Afirmou que a definição sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores licenciados insere-se na esfera da autonomia municipal para organizar seus serviços (arts. 29 e 30, I, da CF), tratando-se de assunto de interesse local. Alegou que o Município deve observar apenas os 'princípios' da Constituição Estadual, não estando vinculado a regras específicas da Carta Gaúcha que avancem sobre sua competência legislativa e administrativa. Defendeu que a previsão do artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual - que garante a licença remunerada - dirige-se aos servidores estaduais, não podendo ser imposta aos Municípios sob pena de violação à autonomia local. Quanto às expressões 'poderão' e 'podendo ser', argumentou que estas não conferem discricionariedade ao administrador, mas apenas delimitam as hipóteses e o quantitativo máximo de licenciamentos, visando preservar a continuidade e a eficiência do serviço público. Rechaçou a tese de ingerência na atividade sindical, destacando que os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer limitações proporcionais. Por fim, colacionou precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal, em especial o julgamento do ARE nº 1.541.256/RS, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal idêntica à ora impugnada, reafirmando a inexistência de dever constitucional de o ente federativo arcar com a remuneração de dirigente sindical. Postulou a improcedência da ação, com a manutenção da presunção de constitucionalidade do texto atacado (Evento 22).

A Câmara de Vereadores de Arroio do Sal, notificada, limitou-se a relatar a tramitação da proposição legislativa que deu origem à Lei nº 1.035, de 10 de dezembro de 2001, acostando os documentos respectivos (Evento 24). O Município de Arroio do Sal, por seu Prefeito Municipal, prestou informações defendendo a integral constitucionalidade do ato normativo impugnado. Inicialmente, destacou que a Lei nº 1.035/2001 vigora há mais de duas décadas sem qualquer questionamento anterior, o que reforça a presunção de constitucionalidade e a estabilidade institucional da norma. No mérito, sustentou que a legislação municipal foi editada no exercício da autonomia federativa e da competência suplementar do Município para organizar o regime jurídico de seus servidores (arts. 1º, 18, 29 e 30 da CF). Afirmou que a liberdade sindical não se confunde com o direito subjetivo à remuneração durante o afastamento, inexistindo imposição constitucional que obrigue o ente público a arcar com tais ônus. Alegou que a limitação da prorrogação da licença a 'uma única vez' constitui opção legislativa legítima voltada à alternância e à preservação do quadro funcional, não caracterizando afronta à autonomia do sindicato. Quanto ao uso dos termos 'poderão' e 'podendo ser', argumentou que se trata de técnica legislativa para indicar possibilidade jurídica e delimitação objetiva, e não concessão de arbitrariedade ao administrador. Reportou-se aos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido liminar nestes autos e colacionou precedentes do Supremo Tribunal Federal, especificamente o ARE nº 1.541.256/RS, para ratificar a validade de normas locais que estabelecem condições específicas para o licenciamento classista. Postulou, ao final, o julgamento de total improcedência da ação (Evento 25)."

O aludido parecer é pela improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

É caso de improcedência do pedido, como sinalizado na decisão de indeferimento da liminar, a que me reporto com os ajustes pertinentes.

O dispositivo legal impugnado tem o seguinte teor (Evento 1, ANEXO7, p. 20):

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Veja-se que a Lei Municipal nº 1.035 data de 10.12.2001.

É dizer, a presente ação direta tem por objeto dispositivo de lei – artigo 110, Lei Municipal nº 1.035/2001 – que está em vigor há mais de vinte e três anos, realidade fática a afastar cogitação quanto ao cabimento da concessão da medida liminar pleiteada, ausente o suposto da urgência.

Não fosse a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a autonomia da legislação municipal a respeito, valendo referir o ARE nº 1.541.256 AgR, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI e Redator p/ acórdão o Ministro

ALEXANDRE DE MORAES:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 2.288/2007 DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA/RS. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento pacífico no sentido de que não viola os arts. 5º, XVII; 8º; e 37, VI, da Constituição Federal a norma local que estabelece condições específicas para a concessão de licença a servidor público para o exercício de mandato classista.
2. Legitimidade e validade da atuação legislativa municipal que, no exercício da autonomia garantida a todos os entes federativos, estabelece que a licença do servidor para o exercício do mandato sindical será concedida sem remuneração.
3. Norma da Constituição Estadual que garante licença remunerada dirige-se aos servidores estaduais, não interferindo na autonomia municipal.
4. Agravo interno provido.

A que me permito acrescentar os fundamentos lançados no parecer da Dr.^a JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO, inclusive no que diz com o retrospecto histórico e a alteração da compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente, em razão do julgamento do paradigma acima referido:

"Historicamente, a questão relativa à licença para o desempenho de mandato classista no âmbito municipal era solvida sob a égide do princípio da simetria.

Nesse ótica, este Ministério Público, em uníssono com a jurisprudência outrora pacificada deste Colendo Órgão Especial, sustentava que o artigo 27, inciso II¹, da Constituição Estadual constituía norma de reprodução obrigatória, servindo de paradigma inafastável para os entes municipais por força do artigo 8º, *caput*², da Carta Gaúcha.

Sob tal perspectiva, compreendia-se que a autonomia municipal para organizar o regime jurídico de seus servidores encontrava limite intransponível na garantia da liberdade sindical, a qual, para ser plena, exigiria a dispensa das atividades funcionais sem qualquer prejuízo remuneratório ou restrição temporal desproporcional. Nesse sentido, as expressões 'sem remuneração' e 'por uma única vez' eram invariavelmente declaradas inconstitucionais por este Tribunal, sob o argumento de que a manutenção da situação funcional e remuneratória do dirigente sindical era condição *sine qua non* para a própria higidez da representação da categoria.

Ilustrativamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.288/2007 DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA. ARTIGO 116, CAPUT (EXPRESSÃO "SEM REMUNERAÇÃO") E § 2º (EXPRESSÃO "POR UMA ÚNICA VEZ"). MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inegável a inconstitucionalidade das expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez" contidas, respectivamente, no artigo 116, caput e § 2º, Lei nº 2.288, de 05 de setembro de 2007, do Município de Sananduva, porquanto, nos termos dos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, CF/88, e 27, II, CE/89, é assegurado ao servidor público o afastamento de suas funções para o exercício de mandato em entidade de classe sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, inexistente, ainda, restrição quanto ao número de eleições, tudo de forma a conferir concretude ao princípio da livre associação sindical. ARTIGO 116, § 1º (EXPRESSÃO "PODERÃO") E § 2º (EXPRESSÃO "PODENDO SER"). CONSTITUCIONALIDADE. No que diz respeito à expressão "poderão" constante do § 1º do artigo 116, infere-se ser dirigida ao número de mandatários, não implicando qualquer valoração por parte do Executivo, o mesmo se dando em relação à expressão "podendo ser" do § 2º do mesmo dispositivo, que apenas consigna a possibilidade de prorrogação no caso de reeleição, distante de qualquer discricionariedade administrativa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085804003, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 29-07-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IVOTI. ARTIGO 109, "CAPUT" E § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.372/2008, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.330/2020. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Artigo 109, "caput" e § 2º, da Lei Municipal nº 2.372/2008, com as alterações realizadas através da Lei Municipal nº 3.330/2020, do Município de Ivoti/RS, que veda o pagamento da remuneração e limita a licença à reeleição por uma única vez para desempenho de mandato sindical. 2. É direito legítimo do servidor público civil desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração. Direitos previstos no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, e nos artigos 5º, inciso XVII; 8º; e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, "caput", da Constituição Estadual. 3. Não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basil

expressamente previsto no ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente sindical. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085758670, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-08-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2012. MUNICÍPIO DE PAROBÉ. MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. VÍCIO CONFIGURADO. As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 002/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085679744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-02-2023)

Tratava-se de exegese que visava, primordialmente, resguardar a autonomia das organizações sindicais contra eventuais ingerências do administrador público, garantindo que o exercício do mandato classista não se convolasse em ônus insuportável ao servidor.

Entretanto, o cenário jurídico que servia de lastro a tais conclusões sofreu profunda alteração em face de recente pronunciamento da Corte de Vértice, o que impõe a revisão da tese até então sustentada, em homenagem à segurança jurídica e à unidade do sistema de controle de constitucionalidade."

Prosegue:

"O cenário jurídico que conferia suporte à tese da simetria obrigatória foi alterado de forma determinante pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.541.256/RS.

Em sede de controle concentrado originário deste Tribunal de Justiça, a Corte de Vértice, em acórdão publicado em 13 de maio de 2025, cujo trânsito em julgado se deu no dia 14 de junho de 20253 , reformou o entendimento deste Órgão Especial para declarar a plena constitucionalidade de norma municipal idêntica à ora fustigada. Consoante se observa na ementa ora colacionada:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 2.288/2007 DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA/RS. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento pacífico no sentido de que não viola os arts. 5º, XVII; 8º; e 37, VI, da Constituição Federal a norma local que estabelece condições específicas para a concessão de licença a servidor público para o exercício de mandato classista. 2. **Legitimidade e validade da atuação legislativa municipal que, no exercício da autonomia garantida a todos os entes federativos, estabelece que a licença do servidor para o exercício do mandato sindical será concedida sem remuneração.** 3. **Norma da Constituição Estadual que garante licença remunerada dirige-se aos servidores estaduais, não interferindo na autonomia municipal.** 4. Agravo interno provido. (ARE 1541256 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2025 PUBLIC 06-06-2025)*

A *ratio decidendi* estabelecida pelo pretório excelso repousa sobre a premissa de que a imposição heterônoma de licença remunerada aos Municípios, por via da Constituição Estadual, vulnera a autonomia administrativa e a capacidade de auto-organização dos entes locais.

Segundo o voto condutor do eminente Ministro Alexandre de Moraes, *a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao impor aos municípios disposição da Constituição Estadual que se dirige exclusivamente ao legislador e aos servidores do Estado-membro, conflita com a autonomia reconhecida pelo SUPREMO a todos os entes federativos.*

Dessa forma, a Suprema Corte fixou que o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul - conquanto hígido para os servidores da esfera estadual - não possui o condão de se projetar de forma compulsória sobre os Municípios. Estes, no exercício de sua competência legislativa para organizar o regime jurídico de seus servidores e gerir o erário local, detêm discricionariedade para prever licenças sem remuneração ou impor limites à reeleição de servidores licenciados.

Trata-se de entendimento que privilegia o equilíbrio federativo, reconhecendo que o custo da representação classista deve ser suportado pela própria entidade sindical ou pelo servidor, e não compulsoriamente

pela coletividade municipal, ressalvada previsão legal explícita pelo ente municipal.

Portanto, existindo pronunciamento específico da Corte Suprema sobre o exato alcance da norma constitucional estadual em face da autonomia municipal gaúcha, a quem cabe a última palavra em matéria constitucional, impõe-se a este Ministério Público a adesão ao precedente, em homenagem à segurança jurídica e à eficácia do sistema de controle de constitucionalidade."

Ao que arremata, com a análise do dispositivo questionado:

"Fixada a premissa de que a autonomia municipal prevalece sobre a simetria pretendida pela entidade proponente, a análise das restrições contidas no artigo 110 da Lei nº 1.035/2001 do Município de Arroio do Sal não revela mácula constitucional.

A previsão de que a licença para o desempenho de mandato classista se dará 'sem remuneração' (*caput*) encontra amparo direto na competência do Município para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e sobre a gestão de seus recursos financeiros. Conforme assentado pela Corte de Vértice no paradigma supramencionado, a Constituição Federal não impõe o dever de o ente público remunerar servidor que não está no exercício efetivo de suas funções para a Administração, sendo legítima a opção legislativa local que transfere o ônus da representação à entidade de classe.

De igual modo, a limitação da prorrogação da licença no caso de reeleição 'por uma única vez' (§ 2º) constitui opção legislativa legítima, voltada à preservação do quadro funcional e à alternância dos quadros, sem impedir o funcionamento da entidade sindical. Como o Supremo Tribunal Federal agora reconhece, o ente federativo detém discricionariedade para estabelecer balizas temporais e condições específicas para o licenciamento, desde que preservado o núcleo essencial da liberdade de associação sindical - o que se verifica na espécie, visto que o direito ao afastamento permanece garantido."

E, ainda:

"Por fim, quanto às expressões 'poderão' (§ 1º) e 'podendo ser' (§ 2º), o entendimento deste Ministério Público permanece alinhado àquele outrora exarado. Não se cuida de conferir juízo de conveniência ou oportunidade ao administrador municipal para conceder ou negar a licença.

Tais termos funcionam como delimitadores da legalidade estrita, indicando o quantitativo máximo de servidores licenciáveis por entidade (até três) e a condição de eleito para a prorrogação. Uma vez preenchidos os requisitos objetivos fixados na norma, o ato de licenciamento é estritamente vinculado, inexistindo espaço para discricionariedade administrativa que possa traduzir-se em interferência ou ingerência na organização sindical.

Nessa perspectiva, colaciona-se excerto do parecer lançado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085804003.

Lado outro, com vênia ao respeitável entendimento esposado na petição inicial, entende-se que a expressão "poderão", constante no §1º do artigo em análise, não confere margem de discricionariedade para a Administração Pública Municipal, tendo por escopo apenas explicitar que a concessão de licença para o desempenho de mandato classista está condicionada à eleição do servidor beneficiado. O mesmo raciocínio aplica-se à locução "podendo ser", inserida no §2º do citado dispositivo legal.

A matéria foi bem enfrentada na decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido liminar, em que o Desembargador-Relator assim consignou:

Já no que diz com a expressão "poderão" constante do § 1º infere-se ser dirigida ao número de mandatários, não implicando em qualquer valoração por parte do Executivo, o mesmo se dando em relação à expressão "podendo ser" do § 2º, que apenas consigna a possibilidade de prorrogação no caso de reeleição, distante de qualquer discricção administrativa.

Assim, no ponto, não procede a alegação da entidade proponente."

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Documento assinado eletronicamente por **ARMÍNIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, Desembargador Relator**, em 31/03/2026, às 18:34:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009624985v11** e o código CRC **84f645cb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMÍNIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 31/03/2026, às 18:34:40

1. Art. 27 - É assegurado:I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:a) participar das decisões de interesse da categoria;b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;c) eleger delegado sindical;II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;
2. Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

5339059-50.2025.8.21.7000

20009624985 .V11

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

02/04/2026 14:31:46

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5339059-50.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

67



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5339059-50.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE ARROIO DO SAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 110, LEI Nº 1.035/2001, DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO ARE Nº 1.541.256/RS.

A previsão de licença para desempenho de mandato classista sem remuneração encontra amparo na competência do Município para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e sobre a gestão de seus recursos financeiros.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que não viola os artigos 5º, XVII; 8º; e 37, VI, da Constituição Federal a norma local que estabelece condições específicas para a concessão de licença a servidor público para o exercício de mandato classista.

A norma da Constituição Estadual que garante licença remunerada dirige-se aos servidores estaduais, não interferindo na autonomia municipal, conforme entendimento do STF no julgamento do ARE nº 1.541.256/RS AgR.

A limitação da prorrogação da licença "por uma única vez" constitui opção legislativa legítima, voltada à preservação do quadro funcional e à alternância dos quadros, sem impedir o funcionamento da entidade sindical.

As expressões "poderão" (§ 1º) e "podendo ser" (§ 2º) funcionam como delimitadores da legalidade estrita, indicando o quantitativo máximo de servidores licenciáveis por entidade e a condição de eleito para a prorrogação, não conferindo discricionariedade ao administrador municipal.

Diante de tal contexto, resta evidenciada a constitucionalidade do artigo 110, Lei nº 1.035/2001, do Município de Arroio do Sal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 30 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, Desembargador Relator**, em 31/03/2026, às 18:34:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009624986v7** e o código CRC **1dcc7b52**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 31/03/2026, às 18:34:40